

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte**

**Volume 33
Ano 2019**



COVID-19, PROTEÇÃO DE DADOS E ELEIÇÕES

Maria Beatriz Torquato Rego¹

RESUMO: Hodiernamente, a discussão sobre a coleta e manuseio de dados pessoais tem ocupado um papel de destaque na conjuntura mundial e nacional com pandemia da Covid-19. Além disso, essa situação tem levantado questionamentos acerca da proteção a privacidade e do possível mau uso dos dados coletados. Um dos contextos em que a violação aos dados pode interferir de forma direta, é nas eleições. A presente pesquisa tem como foco a análise da proteção de dados nas eleições, haja vista a linha tênue existente entre a importância da proteção de dados dos eleitores e a cada vez mais invasiva e tecnológica propaganda eleitoral. Para tanto, utiliza o método-hipotético dedutivo, testando a hipótese de que seguindo o exemplo do que acontece nos países União Europeia com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil, mesmo com a futura entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), carecerá de regulamentações específicas. A pesquisa revelou que a LGPD é genérica, porém traz princípios e conceitos relevantes para a proteção dos dados dos eleitores, devendo, portanto, ser reproduzida nas disposições legais específicas acerca da temática.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Eleições. Regulamento Geral de Proteção de Dados. Lei Geral de Proteção de Dados.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com a pandemia da Covid-19, a coleta de dados pessoais tem ocupado um papel de destaque no cenário mundial e nacional. Nesse contexto, torna-se fundamental o exame pormenorizado das disposições legais acerca da regulamentação e dos questionamentos levantados acerca da proteção a privacidade e do possível mau uso dos dados coletados. Nessa conjuntura, cabe destacar que um dos contextos em que a violação aos dados pode interferir de forma direta é nas eleições.

Na presente pesquisa o foco é a análise da proteção de dados nas eleições, haja vista a linha tênue existente entre a importância da proteção de dados dos eleitores e a cada vez mais invasiva e tecnológica propaganda eleitoral.

Para tanto, o presente estudo abordou inicialmente a regulamentação de proteção de dados no contexto do coronavírus, dando especial atenção para a Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que em que pese ter sido promulgada em 2018, ainda não entrou em vigor.

Em seguida, tratou-se do Regulamento Geral de Proteção de Dados, lei da União Europeia que o Brasil usou como espelho para construir a LGPD. Desse modo, vislumbrou-se

1. Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. E-mail: mariabeatriztorquato@hotmail.com.

pertinente analisar como os membros da UE vem se comportando com relação a privacidade de dados no contexto da pandemia e das eleições, haja vista a possibilidade do Brasil se projetar de forma similar após a vigência da LGPD. Em ato contínuo, foi analisada as disposições legais no Brasil que atualmente abordam de forma específica o uso de dados pessoais para fins eleitorais e a importância de estarem de acordo com a Lei nº 13.709.

2 ATUAL REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS

A discussão sobre a coleta e manuseio de dados pessoais tem ocupado um papel de destaque na atual conjuntura mundial e nacional. A pandemia da Covid-19 tem tornado a tecnologia uma aliada indispensável no combate a disseminação da doença. No entanto, tal situação tem levantado questionamentos acerca da proteção a privacidade e do possível mau uso dos dados coletados. Um dos contextos em que a violação aos dados pode interferir de forma direta, é nas eleições, evento programado para ocorrer em 04 de outubro de 2020.

Desse modo, faz-se mister destacar como o Brasil trata a referida celeuma. Em 14 de agosto de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que conforme dispõe o art. 1º, versa sobre:

O tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dentro desse contexto, cabe mencionar algumas definições relevantes trazidas pela lei, como a diferença entre dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado. O art. 5º da LGPD os conceitua como:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; e

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Destaque-se, portanto, que os dados referentes a opinião e filiação política são considerados sensíveis e, consequentemente, dotados de maior proteção. O tratamento deles depende do consentimento destacado e específico e para finalidades específicas, ou em outras hipóteses taxativas elencadas no art. 11 da LGPD.

A entrada em vigor da lei supramencionada era esperada para agosto de 2020, haja vista o disposto no inciso II do art. 65 da lei nº 13.709. No entanto, recentemente, em

03 de abril de 2020, o Senado aprovou por unanimidade o projeto de lei nº 1179/2020, de autoria do senador Antonio Anastasia, que prorrogou o início da vigência da LGPD para 01 de Janeiro de 2021, com o adendo de que as sanções administrativas só poderão ser aplicadas a partir de agosto de 2021.

Ocorre que em 29 de abril de 2020 entrou em vigor a Medida Provisória (MP) nº 959, que prorrogou a *vacatio legis* da LGPD para 03 de maio de 2021, conforme aduz o art. 65, inciso II da MP.

Assim sendo, é importante salientar que nesse ínterim foi criada e entrou em vigor a Lei nº 13.979, promulgada em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A lei estabeleceu nos artigos 5º e 6º disposições sobre o compartilhamento de dados essenciais de pessoas infectadas a órgãos e entidades da administração pública, tornando obrigatória a colaboração com as autoridades sanitárias.

Destaque-se que o aduzido na lei acima mencionada não contraria o disposto na LGPD. Contudo, merece atenção o modo genérico com que os dados de saúde - dados sensíveis - foram abordados e facilitados pela legislação vigente, haja vista a lei utilizar o termo “dados essenciais” porém não conceituá-lo de forma clara e precisa, podendo, assim, possibilitar a coleta de mais informações do que as necessárias.

Ademais, foi lançado no dia 9 de abril de 2020 o Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI), vinculado ao governo de São Paulo. O SIMI envolve as empresas Vivo, Claro, Oi, Tim e Algar e permite que as empresas de telecomunicação repassem dados estatísticos agregados e anonimizados da circulação dos seus clientes, permitindo que o governo localize aglomerações através da visualização de “manchas de calor” (VALENTE, 2020).

Ainda nessa senda, é importante destacar a recentíssima Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre “o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”, conforme aduz o art. 1º da MP. De mais a mais, deve-se salientar que a MP obriga as empresas de telecomunicação móvel e fixa à disponibilizar ao IBGE a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores.

As medidas elencadas acima, tanto a adoção do SIMI quanto a MP nº 954 foram alvos de discussões jurídicas recentes. No que tange ao SIMI, já há decisão afastando o monitoramento do celular do impetrante do mandado de segurança preventivo nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000, que alegou a existência de grave e iminente ameaça de invasão da privacidade e ao direito de ir e vir (MIGALHAS, 2020). Segue trecho da decisão (TJSP, 2020):

2. À luz dos elementos existentes nos autos, num perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbro presentes os requisitos legais (caput dos arts. 300 e 311 do CPC e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09) para a concessão, em parte, da liminar pretendida.

Presentes (a) *fumus boni iuris* afrontados, em tese, direito à intimidade e à privacidade - razoável identificar no conjunto de informações sobre a própria localização física do titular da conta, a serem obtidas de seu próprio celular, conjunto de dados pessoais a ter assegurada privacidade, protegida de acesso por terceiros, salvo lei autorizativa ou decisão judicial nesse sentido, hipóteses ausentes no caso dos autos, como decorre de decisão judicial semelhante apontada na inicial (fls. 15/16) e (b) *periculum in mora* - monitoramento decorrente do noticiado Acordo de Cooperação entre o Governo do Estado e as empresas de telefonia celular mencionadas (fls. 4/5), na iminência de implantação, autorizam, em parte, a concessão da liminar pretendida.

Com relação a MP nº 954/2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido cautelar “por violação direta aos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais asseguram, respectivamente a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados e a autodeterminação informativa”.

Em 24 de abril de 2020, a Ministra Rosa Weber deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da MP nº 954/2020 “a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel”. Na decisão, a ministra destacou ainda a ausência na referida MP de disposições específicas para proteger dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida. De mais a mais, acrescentou a tais constatações o fato de que a LGPD, que estabelece critérios acerca da responsabilidade e do ressarcimento de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais ainda não entrou em vigor.

Em que pese as regulamentações acima elencadas terem sido adotadas visando o combate a Covid-19, é hialiana a possibilidade do rastreamento dos dados ser normalizada pós pandemia e dos dados serem utilizados para outros propósitos, colocando em risco a privacidade.

Uma das situações em que esses dados podem ser utilizados é nas eleições, o que traz à baila a importância da proteção dos dados dos eleitores e a atual e escassa regulamentação acerca do tema. Para analisar essa temática, mostra-se relevante examinar o comportamento de outros países em situações semelhantes.

3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E ELEIÇÕES NO BRASIL E NOS PAÍSES QUE ADOTARAM O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Primariamente, insta salientar que não há na LGPD artigos que versem de forma específica sobre o tratamento de dados pessoais nas eleições. Essa situação torna-se significativa diante da linha tênue existente entre a importância da proteção de dados dos eleitores e a cada vez mais invasiva e tecnológica propaganda eleitoral.

A tecnologia tem sido um instrumento essencial nas campanhas eleitorais e tem levantado questionamentos sobre a proteção a privacidade. Um dos exemplos mais recentes do uso político de dados pessoais ocorreu na durante a campanha presidencial de 2016 nos Estados Unidos.

Em apertada síntese, uma empresa denominada Cambridge Analytica, adquiriu dados pessoais e sensíveis advindos de testes psicológicos de eleitores estadunidenses realizados no *Facebook* e os utilizou em prol do a época candidato a presidência dos EUA, Donald Trump (CONFESSORE, 2018). Ademais, merece destaque o fato de que o acesso aos dados se estendeu a rede de amigos dos usuários do Facebook que responderam ao referido teste. Portanto, pessoas que sequer sabiam da existência do quiz tiveram seus dados coletados sem o necessário consentimento, e para uma finalidade diversa da coletada pelo teste, o que gerou uma evidente violação ao direito a privacidade. O escândalo ganhou dimensão em nível mundial e chegou até a dar origem a um famoso documentário de produção da Netflix denominado “Privacidade Hackeada”.

De mais a mais, saliente-se que o caso em comento foi divulgado no primeiro semestre de 2018, o que serviu para impulsionar a entrada em vigor em 25 de maio de 2018 do *General Data Protection Regulation* (GDPR)² da União Europeia (UE). É pertinente analisar como os membros da UE vem se comportando com relação a privacidade de dados no contexto da pandemia e das eleições, tendo em vista que a LGPD brasileira se espelhou em vários aspectos do GDPR.

A presidente do Conselho Europeu de Proteção de Dados, Andrea Jelinek, emitiu uma declaração sobre o tratamento de dados pessoais no contexto do surto da Covid-19 na qual destacou que o GDPR não impede as medidas tomadas na luta contra a pandemia (EDPB, 2020). Há previsão na referida lei para o tratamento de dados pessoais durante uma epidemia, a exemplo do que dispõe o item 46 do art. 6 do GDPR, que destaca a licitude do tratamento de dados pessoais quando for necessário para proteger um interesse essencial para a vida do titular ou de outra pessoa natural. O artigo 9 da mesma lei também se enquadra no contexto da Covid-19 ao estabelecer situações nas quais não é proibido o processamento de certas categorias especiais de dados pessoais, especialmente nos itens (c) e (i), que tratam, respectivamente, da proteção dos interesses vitais do titular dos dados e do interesse público substancial em saúde pública (GDPR, 2016).

No que tange as eleições, destaque-se que a GPDR estabelece regras gerais e tem um escopo amplo. A referida lei elenca no art. 5º os principais princípios relacionados ao processamento de dados pessoais, quais sejam: legalidade, justiça e transparência; limitação da finalidade; minimização de dados; precisão; limitação de armazenamento; integridade e confidencialidade; e prestação de contas (GDPR, 2016). De mais a mais, é importante ressaltar que a opinião política é incluída no art. 9 (1) do GDPR, que trata do processamento de categorias especiais de dados pessoais e proíbe o processamento desses dados. No entanto, há exceções em que é permitido o uso desses dados. Uma delas, é o consentimento explícito do titular dos dados para fins específicos (GDPR, art. 9 (2) (a)). Outra exceção que chama a atenção é a que partidos políticos possam usar dados

2. Em tradução livre do inglês para o português: Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

personais de membros ou de ex-membros que estejam em contato regular com ele e em conexão com os objetivos, com a ressalva de que para que esses dados sejam divulgados fora do partido é necessário o consentimento dos titulares dos dados (GDPR, art. 9 (2) (d)).

Desse modo, diante do modo genérico com que o GDPR trata o uso dos dados pessoais em eleições, no Reino Unido foi criado pelo *Information Commissioners Office* (ICO)³ o *Code of Practice for the Use of Personal Data in Political Campaigning*⁴, com o intuito de fornecer conselhos para ajudar aqueles que processam dados pessoais em campanhas políticas a cumprir o GDPR e outras regulamentações acerca do tema. Dentre as minúcias abordadas, o código reafirma a necessidade de se ter uma base legal para processar dados pessoais, assinalando que quando se tratam de campanhas políticas, as principais bases podem ser resumidas em: tarefa pública – engajamento democrático; consentimento e interesses legítimos (ICO, 2019, págs. 37-38).

Além do Reino Unido, é relevante analisar como alguns países da União Europeia vem se comportando com relação a temática supramencionada. Na Espanha foi aprovada em novembro de 2018 uma lei que permite que os partidos políticos utilizem dados pessoais extraídos de fontes publicamente acessíveis sem o consentimento explícito dos titulares durante a campanha eleitoral com fins eleitorais (CARVALHO; VERÍSSIMO, 2018), conforme disposto no art. 58 bis da *Ley de Protección de Datos y Garantías de Derechos Digitales* (2019). O referido artigo representa uma evidente brecha legal ao GDPR (PI, 2019).

Na Romênia, em que pese a aprovação do GDPR, há disposição legal na lei romena nº 190/2018, especificamente no art. 9, que permite que os partidos políticos processem dados pessoais de categorias especiais sem o consentimento explícito dos titulares. Diante da evidente violação ao GDPR, a *Association for Technology and Internet* (ApTI)⁵ apresentou uma reclamação detalhada a Comissão Europeia sobre o descumprimento da lei romena ao GDPR.

Na França, merece destaque o fato após a implementação da GDPR, a Comissão Nacional de Proteção de Dados multou o Google em 50 (cinquenta) milhões de euros por violação as regras de proteção de dados da União Europeia (FOX, 2019). O órgão regulamentador afirmou que a empresa norte-americana não deixa claro aos usuários quais dados são coletados e com qual finalidade são utilizados (CONJUR, 2019). Nesse contexto, faz-se mister salientar que há disposição legal, no Código Eleitoral Francês, que reforça a importância da transparência ao usuário sobre o uso dados pessoais no contexto da promoção de conteúdo informativo relacionado a um debate de interesse geral, conforme aduz o art. L163-1 (2) do referido dispositivo. A França introduziu as novas regras elencadas no artigo supramencionado em dezembro de 2018, “prevendo que nos três meses anteriores às eleições, as plataformas on-line devem fornecer aos usuários

3. Órgão público não governamental e autoridade independente de proteção de dados do Reino Unido responsável pela supervisão da GDPR.

4. Em tradução livre do inglês para o português: Código de prática para o uso de dados pessoais em campanha política.

5. Em tradução livre do inglês para o português: Associação de Tecnologia e Internet.

informações sobre quem pagou pela “promoção de conteúdo relacionado a um debate de interesse geral”⁶ (DOBBER; FATHAIGH; BORGESJUS, 2019).

Conforme demonstrado acima, o GDPR não regulamenta de forma específica as situações envolvendo o uso de dados pessoais e a campanha eleitoral. Tal conjuntura fez com que os países da União Europeia adotassem regulamentações internas diferentes quanto a essa temática. A ausência de regras mais precisas possibilitam brechas legais para que os dados pessoais possam ser usados em estratégias de campanhas políticas para diferentes finalidades.

Situação análoga pode acontecer no Brasil após a entrada em vigor da LGPD, haja vista a semelhança da referida lei com o GDPR. Sendo assim, é imperioso analisar as disposições legais que estão em vigência atualmente e que tratam de forma específica de alguns aspectos do assunto em comento.

Inicialmente, cabe citar a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições. Na seção referente a propaganda na internet, que foi alterada em 2017 pela Lei nº 13.488, há algumas disposições pertinentes. O art. 57-B, inciso III, aduz que uma das formas de realizar propaganda eleitoral na internet é através de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação. O referido artigo suscita o questionamento de como esses dados seriam obtidos, haja vista que seria quanto mais endereços cadastrados, mais pessoas seriam alcançadas, de forma específica, pela divulgação.

Em vista disso, vislumbra-se importante ressaltar que o art. 57-E proíbe que as pessoas (várias entidades e organizações) elencadas no rol do art. 24 da mesma lei, doem, utilizem ou cedam cadastro eletrônico de seus clientes para candidatos, partidos ou coligações. Essa proibição torna-se ainda mais significativa quando acresce-se a ele a pessoa jurídica de direito privado. Embora não colocada de forma específica no rol do art. 24, pode ser considerada enquadrada nele após o julgamento da ADI 4650 pelo Supremo Tribunal Federal (PIERGALLINI, 2020), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais (STF, 2016).

Volvendo-se a Lei das Eleições, outro artigo que merece ênfase é o art. 57-C, que permite o impulsionamento de conteúdos como forma de propaganda eleitoral paga na internet, mas com a ressalva de que deve ser identificado de forma inequívoca e contratado somente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. O impulsionamento permite que candidatos apareçam em destaque para usuários de redes sociais como o Instagram e Facebook, ou até mesmo em evidência nos resultados de busca do Google (CAVALCANTE, 2017). Ademais, insta salientar que o impulsionamento é permitido apenas de forma positiva, para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme aduz o §3º do art. 57-C. Nesse sentido, coleciona-se abaixo jurisprudência que corrobora com o aludido (TRE-RN, 2018):

6. Tradução livre para o português do texto original em inglês: “providing that in the three months prior to elections, online platforms must provide users with information about who paid for the “promotion of content related to a debate of general interest”.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPULSIONADO DE FORMA IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS PARA OS VÍDEOS RELACIONADOS NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA INIBITÓRIA. CONDUTAS JÁ PRATICADAS. MULTA SANCIONATÓRIA. ART.57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, ou seja, não compreende ataques a candidatos adversários ou a seus posicionamentos político-partidários – A propaganda eleitoral negativa, consubstanciada no direito de crítica e albergada pela proteção constitucional à liberdade de expressão e de pensamento, desde que não desborde dos limites previstos no ordenamento jurídico, não se encontra vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, restringindo-se a proibição normativa apenas para o emprego de ferramentas de impulsionamento nestes casos.

(TRE-RN – RE: 060136379 NATAL-RN, Relator: RICARDO TIONOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2018).

Outrossim, cabe destacar que o art. 57-J da Lei das Eleições dispõe que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentará as disposições acerca da propaganda na internet estabelecidas nos arts. 57-A a 57-I da lei acima mencionada. Desse modo, é imperioso analisar a recentíssima Resolução nº 23.610 do TSE, que entrou em vigor em 18 de dezembro de 2019 e dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O capítulo IV da Resolução supramencionada aborda a propaganda eleitoral na internet de forma mais específica, reproduzindo e até mesmo complementando alguns dos artigos da Lei das Eleições. No que tange a utilização de dados para fins eleitorais, merecem destaque os artigos 28, caput, incisos III e IV, alíneas ‘a’ e ‘b’; § 7º; art. 29, caput, § 1º, incisos I e II; art. 31, caput, § 1º, § 4º; art. 34; art. 39 e art. 41.

No artigo 28, *caput*, inciso III, o que chama atenção é o fato de que há disposição expressa ressaltando a necessidade de observância ao estabelecido na LGPD quanto ao consentimento do titular para o envio de “mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação”. A exigência do consentimento é a novidade trazida pela resolução nesse artigo, haja vista que o restante do aduzido já havia sido tratado no art. 57-B, inciso III, da Lei das Eleições.

O consentimento é definido no art. 5º, inciso XII, da LGPD como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados

pessoais para uma finalidade determinada”. Desse modo, o consentimento salvaguarda a autonomia individual e propicia maior segurança aos titulares dos dados (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO; 2019, p.16).

Ademais, ainda na análise do art. 28, merece destaque o inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’ que proíbem o disparo em massa de conteúdo, o que é interessante, pois torna-se uma ferramenta de combate a disseminação de *fake news*, aliado ao disposto no art. 27, § 1º, da mesma lei que limita a liberdade de expressão para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Quanto ao parágrafo 7º do art. 28 e o art. 29, caput, § 1º, incisos I e II saliente-se que eles abordados nos parágrafos acima no momento em que analisou-se a Lei das Eleições, e inteiramente reproduzidos na Resolução nº 23.610 do TSE.

No que se refere ao art. 31, *caput*, § 1º e § 4º, há dois detalhes significativos: no parágrafo 1º a expressa vedação tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas naturais da venda de cadastros eletrônicos, e no parágrafo 4º a exposição da necessidade de observância da LGPD.

Já o art. 34, reforça o art. 28, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, ao proibir “a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário”. De mais a mais, o artigo sinaliza a necessidade do consentimento ao exigir a anuência do destinatário.

Além disso, faz-se mister destacar o art. 39, que dispõe sobre a necessidade de ordem judicial para a disponibilização pelo provedor responsável dos “registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário”, permitindo, portanto, o sigilo dos dados ante a ausência de requisição judicial.

Por fim, é imprescindível mencionar o art. 41, que aduz que “Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)”. Esse artigo é fundamental por citar a LGPD, e ainda que de forma incipiente, respeitá-la. Isto porque, conforme já elencado, a LGPD é o principal marco no que se refere a proteção de dados, no entanto, por se tratar de uma legislação mais genérica, foram criadas algumas outras disposições legais para abordar o uso de dados em situações mais específicas, como é o caso das eleições. Em que pese a existência de leis e resoluções acerca do tema, ainda é possível observar brechas legais para usar os dados de forma indevida. Assim sendo, é nítida a necessidade dos dispositivos legais que tratam do uso de dados para fins políticos reproduzirem e respeitarem os artigos da LGPD.

4 CONCLUSÃO

Como visto, a discussão sobre o uso e tratamento de dados pessoais tem ocupado um papel de destaque no Brasil e no mundo, haja vista o poder da tecnologia no mundo contemporâneo. Atualmente, com a pandemia da Covid-19, foram criadas disposições legais para possibilitar o acesso aos dados e com isso, auxiliar no combate a doença.

Contudo, mesmo diante da pandemia, é necessário ter cautela na coleta e tratamento dos dados pessoais, para evitar o mau uso futuro deles. Uma das situações em que esses dados podem ser utilizados é nas eleições, o que põe em evidência a importância da proteção dos dados dos eleitores e a atual e escassa regulamentação acerca do tema.

Em 2018 foi promulgada no Brasil a LGPD, que muito se espelha no GDPR. Assim como a lei da União Europeia, a lei brasileira, em que pese ser um marco regulatório, não aborda de forma específica o tratamento de dados pessoais nas eleições.

O resultado disso nos países que adotaram o GDPR foram legislações internas diferentes acerca do tema, e, em alguns casos, como na legislação espanhola, houve uma busca por brechas legais para facilitar a cada vez mais invasiva e tecnológica propaganda eleitoral.

No Brasil, as disposições legais que abordam alguns aspectos desse assunto de forma específica são a Lei das Eleições e a Resolução nº 23.610 do TSE, nesta última há menção a aplicação, no que couber, da LGPD. Todavia, apesar do progresso quanto a temática, ainda há muito a ser feito. A LGPD precisa ser além de citada, reproduzida nas disposições legais relativas a matéria. É através do respeito aos princípios da LGPD e da ampla exigência do consentimento para proteção dos dados que os eleitores poderão ter seus dados mais seguros e o direito a privacidade respeitado.

COVID-19, DATA PROTECTION AND ELECTIONS

ABSTRACT: Currently, the discussion about the collection and handling of personal data has played a prominent role in the global and national situation with the Covid-19 pandemic. In addition, this situation has raised questions about the protection of privacy and the possible misuse of the data collected. One of the contexts in which data breaches can directly interfere is in elections. This research focuses on the analysis of data protection in elections, given the fine line that exists between the importance of voter data protection and the increasingly invasive and technological electoral propaganda. For this purpose, it uses the hypothetical deductive method, testing the hypothesis that following the example of what happens in the European Union countries with the General Regulation for the Protection of Personal Data, Brazil, even with the future entry into force of the General Protection Law Personal Data (LGPD), will require specific regulations. The survey revealed that the LGPD is generic, but brings relevant principles and concepts for the protection of voter data, and should therefore be reproduced in specific legal provisions on the subject.

KEYWORDS: Covid-19. Elections. General Data Protection Regulation. General Data Protection

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em 22. abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em 25. abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm> Acesso em 24. abr. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 954**, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm> Acesso em 26. abr. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 959**, de 29 de abril de 2020. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Diário Oficial da União: Edição: 81-A, Seção: 1 – Extra, Página: 1, 29. abr. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-959-de-29-de-abril-de-2020-254499639>> Acesso em 30. abr. 2020.

CARVALHO, Alana; VERÍSSIMO, Levi. **O spam eleitoral na Espanha e a proteção de dados: exemplo para o Brasil?** Jota, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-spam-eleitoral-na-espanha-e-a-protecao-de-dados-exemplo-para-o-brasil-06122018>> Acesso em 24. abr. 2020.

CAVALCANTE, Márcio. Comentários à minirreforma eleitoral de 2017 (Leis 13.487 e 13.488/2017). **Dizer o direito**, 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-minirreforma-eleitoral-de.html>> Acesso em 21. abr. 2020.

CONFESSORE, Nicholas. **Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far**. The New York Times, 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>> Acesso em 21. abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Cautelar. Brasília, 19. abr. 2020. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/169ABC70F4B1F2_ADIMP954.pdf> Acesso em 27. abr. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO (ConJur). **França multa Google em US\$ 57 milhões por falta de proteção de dados de usuários.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/franca-multa-google-us-57-milhoes-falta-protecao-dados>> Acesso em 27. abr. 2020.

DOBBER, Tom; FATHAIGH, Ronan; BORGESIU, Frederik. **The regulation of online political micro-targeting in Europe.** Volume 8, Issue 4. Published on 31. dec. 2019. Disponível em: <<https://policyreview.info/articles/analysis/regulation-online-political-micro-targeting-europe>> Acesso 24. abr. 2020.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2018**, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>> Acesso em 23. abr. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. Complaint – Infringement of EU law. Disponível em: <<https://www.apti.ro/sites/default/files/Complaint%20on%20Romanian%20implementation%20of%20the%20GDPR%20-%20ApTI.pdf>> Acesso em 27. abr. 2020.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD (EDPB). **Statement on the processing of personal data in the context of the COVID-19 outbreak.** Adopted on 19 March 2020. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/news/edpb_statement_2020_processingpersonaldataandcovid-19_en.pdf> Acesso em 24. abr. 2020.

EUROPEAN UNION (EU). **EU General Data Protection Regulation 2016/679 (EU-GDPR).** Disponível em: <<https://www.privacy-regulation.eu/en/index.htm>> Acesso em 22. abr. 2020.

FOX, Chris. **Google hit with £44m GDPR fine over ads.** BBC News, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-46944696>> Acesso em 26. abr. 2020.

FRANCE. Code électoral – Article L163-1. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000037850602&cidTexte=LEGITEXT000006070239&dateTexte=20181224>> Acesso em 22. abr. 2020.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Guidance on political campaigning:** Draft framework code for consultation. 2019, págs. 37-38. Disponível em: <<https://ico.org.uk/media/about-the-ico/consultations/2615563/guidance-on-political-campaigning-draft-framework-code-for-consultation.pdf>> Acesso em 28. abr. 2020.

MIGALHAS. **Homem consegue barrar monitoramento de seu celular em SP.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/324990/homem-consegue-barrar-monitoramento-de-seu-celular-em-sp>> Acesso em 26. abr. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 1179**, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1585615400034&disposition=inline>> Acesso em 23. abr. 2020.

VALENTE, Jonas. **Governo usará dados de teles para monitorar circulação de pessoas**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/governo-usara-dados-de-teles-para-monitorar-circulacao-de-pessoas>> Acesso em 25. abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). MS nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000. Relator Evaristo dos Santos. 16. abr. 2020. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/FCE555B051AD06_Liminar_.pdf> Acesso em 27. abr. 2020.

PIERGALLINI, Ana et al. **Privacidade e democracia: os impactos da LGPD nas eleições de 2020**. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-e-democracia-os-impactos-da-lgpd-nas-eleicoes-de-2020-07032020>> Acesso em 21. abr. 2020.

POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO; Luíza. **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2019, p. 16. Disponível em: <https://www.academia.edu/39853391/O_LIVRE_DESENVOLVIMENTO_DA_IDENTIDADE_PESSOAL_EM_MEIO_DIGITAL_PARA_AL%C3%89M_DA_PROTE%C3%87%C3%83O_DA_PRIVACIDADE> Acesso em 28. abr. 2020.

PRIVACIDADE hackeada. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Documentário (1h54min). Netflix, 2019. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/80117542>> Acesso em 10. abr. 2020.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). **GDPR loopholes facilitate data exploitation by political parties**. Disponível em: <<https://privacyinternational.org/news-analysis/2836/gdpr-loopholes-facilitate-data-exploitation-political-parties>> Acesso em 26. abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4650/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, Publicação 24.02.2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4650%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4650%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pyskmyv>> Acesso em 23. abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal**. Relatora Ministra Rosa Weber. 24. abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>> Acesso em 26. abr. 2020.

THE ROMANIAN PARLIAMENT. **Law No. 190/2018** on measures for the application of Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://privacyone.ro/wp-content/uploads/2018/12/Romanian-GDPR-implementation-law-English-translation.pdf>> Acesso em 27. abr. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). RE: 060136379. Relator: Ricardo Tinoco de Goes. Data do Julgamento: 04/10/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://tre-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634057885/recurso-eleitoral-re-60136379-natal-rn?ref=serp>> Acesso em 27. abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução nº 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em 26. abr. 2020.

Recebido: 30/04/2020

Aprovado: 29/05/2020